



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.000487/2007-66
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2403-000.884 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente LATICINIO VALLE DORO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2003

PREVIDENCIÁRIO. MULTA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração ao art. 33, § 2º, da Lei 8.212/1991, a não apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Li o Relatório da instância a quo, compulsei com os autos e corroboro os registros na forma da íntegra abaixo transcrita:

“O presente Auto de Infração foi lavrado tendo em vista que o sujeito passivo, embora regularmente notificado através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fls. 09), deixou de apresentar à auditoria fiscal os Livros Diários, Razão e Caixa relativos ao período de 01/2001 a 01/2003 e apresentou os Livros de 01/2004 a 31/01/2005 sem as formalidades legais, quais sejam, não foram registrados na Junta Comercial, conforme devidamente explicitado no Relatório Fiscal da Infração às fls.04, o que constitui infração ao parágrafo 2º e 3º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, cujo valor da multa aplicada é de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

Segundo consta do Relatório Fiscal da Infração, fls. 04 e 14, não há contra a empresa outros autos de infração, bem como não ocorreram outras circunstâncias agravantes, previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Regularmente intimado em 21/08/2007 (fls.16), o interessado apresentou impugnação tempestiva em 20/09/2007, fls. 21/24, alegando, em síntese, que:

> A multa não deve ser aplicada de forma integral, eis que a empresa colocou toda a documentação à disposição da fiscalização, sem quaisquer omissões, e as GFIPs foram entregues antes do início da auditoria fiscal. A empresa é primária e de bons antecedentes. Não foram apontadas circunstâncias agravantes, tornando-se imperiosa a revisão da penalidade aplicada;

> A multa extrapola os limites impostos pela Portaria 296, da lavra do Ministro da Previdência Social, Luiz Marinho e, não foram levada em consideração as atenuantes;

> Requer seja reconhecida a primariedade do contribuinte e a inexistência de circunstâncias agravantes, devendo ser revista a penalidade aplicada, anulando o período prescrito, concedendo ainda a contribuinte o direito de parcelar o débito no período em que é confessa.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls. 35, a 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de São Paulo, II (SP) - DRJ/SPOII, em 18 de fevereiro de 2008, emitiu o Acórdão n.º 17-23.194 mantendo procedente o lançamento.

Processo nº 15983.000487/2007-66
Acórdão n.º **2403-000.884**

S2-C4T3
Fl. 56

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, fls 41, onde reiterou as alegações que fizera em instancia “ad quod”.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls.41, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Da confissão

Conforme se observa tanto na peça de impugnação quanto a reproduzida na integralidade em sede recursal, a Recorrente não nega que tenha cometido a infração requerendo, em síntese, que seja relevado o período supostamente “prescrito” e parcelado o eventual saldo em que é “confessa”:

“Requer seja reconhecida a primariedade do contribuinte e a inexistência de circunstâncias agravantes, devendo ser revista a penalidade aplicada, anulando o período prescrito, concedendo ainda a contribuinte o direito de parcelar o débito no período em que é confessa”

Do Valor Da Multa

Alega a Recorrente que o valor não está em conformidade com a Portaria MPS 296. A norma vigente por ocasião da lavratura do auto de infração é a Portaria do Ministério da Previdência Social MPS/GM nº 142, de 11 de abril de 2007, publicada no DOU de 12/04/2007, estando o valor aplicado em consonância com a mesma.

Da Decadência

No tocante à alegação de período decaído, referindo-me ao fato de a obrigação principal se subsumir ao preceituado para os lançamentos por homologação, entendo que a obrigação acessória em tela, ainda que não seja um tributo, acompanha a natureza jurídica daquelas principais.

Isto posto, considerando que a notificação ocorreu em 21/08/2007 abrangendo o período da infração para as competências 01/2011 a 12/2003, a hipótese decadencial na forma do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN contemplaria decaída a competência 07/02 assim como as anteriores.

Aduz que tratando-se o lançamento em comento de infração cuja penalidade implica imputação de pagamento de valor único que não se mitiga pelo adimplemento parcial, não há falar em decadência e tampouco em redução do valor decorrente uma vez que as irregularidades apontadas nas competências 08/02 a 12/03 restantes justificam e conferem exaustão ao procedimento fiscal.

Do Parcelamento

Processo nº 15983.000487/2007-66
Acórdão n.º **2403-000.884**

S2-C4T3
Fl. 57

Requer a Recorrente, seja concedido o direito de parcelar o débito no período em que é confessa. Destaco que o presente Recurso não é o meio de requerer tal solicitação.

CONCLUSÃO

Em razão do todo exposto, voto por conhecer do Recurso para, no MÉRITO, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza